PROCESSO TC Nº. 11833/20

Natureza: Licitação – Pregão Presencial SRP Nº 275/2019-Contrato Nº 270/2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 275/19 – CONTRATO Nº 270/2020. **Regularidade. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 02403/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 806/809), de lavra da Procuradora , Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

> Tratam os presentes da análise da juridicidade do Pregão Presencial SRP nº 0275/2019, na origem, o contrato nº 270/2020 e aditivos, realizados pela **Secretaria de Estado da Administração,** com o objetivo de adquirir material permanente (veículo 0km tipo utilitário de carga), destinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital.
>
> Documentação referente à licitação em análise, aos contratos decorrentes e aditivos, às fls. 02/537.

Relatório exordial da Auditoria, fls. 560/563, sugerindo ao DD Relator a notificação da Sra. **Jaqueline Fernandes de Gusmão** (então Secretária de Estado da Administração), a fim de que apresentasse esclarecimentos no tocante à homologação do certame ter sido feita pelo Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (então Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano).

Em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a responsável foi citada eletronicamente, à fl. 566, tendo enviado peça contestatória às fls. 569/573.

Exame da Defesa pela Auditoria, às fls. 580/584, cuja conclusão foi a seguinte, *litteris*:

> *Ante o exposto, este órgão técnico de instrução conclui pela regularidade do Pregão Presencial SRP nº 0275/2019, uma vez que foi suprida a inconformidade discriminada no relatório inicial.*

Vinda do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 23/05/2023, com distribuição a esta procuradora de contas em 27/07/2023.

II - DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve sempre pautar seus atos de acordo com a vontade da lei, e, em especial, com as regras e princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o dever de licitar para as entidades da Administração Pública direta e indireta, que decorre de expressa determinação constitucional:

> *Art. 37. Omissis*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Depreende-se da norma acima transcrita que a *Norma Normarum* fixou a licitação como regra básica no ordenamento jurídico pátrio, sendo dispensável apenas nos casos expressamente previstos em lei. Cumpre a toda Administração Pública observar também as normas gerais estabelecidas na lei geral de licitações e contratos vigente.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão.

Instituído pela Lei 10.520/02, surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Para o emprego dessa modalidade, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais modalidades licitatórias, verifica-se o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, *ex vi* da dicção do art. 1° da Lei 10.520/2002:

> *Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Logo, sendo o Tribunal de Contas um órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Descortinadas essas breves considerações, passa-se à apreciação das peculiaridades do vertente caso.

Pois bem.

A Unidade Técnica, no derradeiro Relatório, fls. 516/521, opinou pela regularidade do Pregão Presencial SRP nº 275/2022, uma vez que foi suprida a inconformidade discriminada no Relatório Inicial.

Com efeito, a teor do pronunciamento de fls. 580/584, tem-se que a ex-Secretária de Estado da Administração sanou a irregularidade inicialmente constatada, tendo sido demonstrado que, no período entre setembro a dezembro de 2020, houve a correta execução da despesa referente ao Contrato 270/2020 e ao Primeiro Termo Aditivo (Processo TC 09865/21, em favor da empresa UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.323.033/0001-06), com o objetivo voltado para a aquisição de material permanente (veículo 0km tipo utilitário de carga).

A despesa se deu na conformidade do Decreto estadual n.º 40.004/2020 e a autorização, em verdade, foi concedida pela Sr.ª Gilvaneide Nunes da Silva, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes atuado como autoridade homologadora do certame.

Logo, em concordância com as conclusões advindas da Instrução, estacase a inexistência de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 275/2022, o que enseja a regularidade do contrato e termos aditivos dele decorrentes.

Alvitra-se a reunião de todos os processos com o objeto idêntico, por se tratar de medida de efetividade.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

I. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial SRP 275/2022, do Contrato 270/2020 e dos Termos aditivos nº 01 e 02, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Sra. Jaqueline Fernandes de Gusmão, então Titular da Pasta, cujo objeto foi a aquisição de veículo 0km tipo utilitário de carga, com homologação pelo então Titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, na conformidade do disposto no Decreto Estadual 40.004/20 e;

II. **ARQUIVAMENTO** da matéria, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento, a teor do interesse público e da necessidade de subsídio técnico e informacional

para outros autos de processo, reunidos, por questão de conexão, todos os processos de objeto idêntico.

Em face das conclusões da Auditoria e do MPC, não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a Auditoria e o MPC, concluiram pela regularidade do procedimento licitatório em questão

Assim sendo, VOTO pela REGULARIDADE e ARQUIVAMENTO do procedimento licitatório em questão. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11833/20** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em**:**

I. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial SRP 275/2022, do Contrato 270/2020 e dos Termos aditivos nº 01 e 02, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Sra. Jaqueline Fernandes de Gusmão, então Titular da Pasta, cujo objeto foi a aquisição de veículo 0km tipo utilitário de carga, com

homologação pelo então Titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, na conformidade do disposto no Decreto Estadual 40.004/20 e;

II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da matéria, sem prejuízo de eventual adoção de medida de desarquivamento, a teor do interesse público e da necessidade de subsídio técnico e informacional para outros autos de processo, reunidos, por questão de conexão, todos os processos de objeto idêntico.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 03 de aoutubro de 2023.

mfa

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 22:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO